



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Recurso nº. : 12.590
Matéria : IRPF - Ex: 1991
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.959

IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA - A lei tributária que toma mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que for publicada. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O.U de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto não tem aplicação ao ano-base de 1990.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Recurso provido

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


**LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE**


**JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

7-



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959
Recurso nº. : 12.590
Recorrente : JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 04.01.95, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir - lhe o crédito tributário a título de IRPF (Carnê Leão) relativo aos meses de outubro e dezembro de 1990,, acrescido de juros de mora e multa de ofício, no total de 106.482,47 UFIR.

Trata - se de lançamento de ofício em decorrência de ação fiscal levada a efeito, tendo em vista as representações Fiscais de nº 13 e 13-A (fls.7 a 10) e (11 a 13) do grupo Especial constituído pela Portaria DPRF - 638/92, tendo em vista que o contribuinte recebera mediante crédito na conta corrente nº 01.000637-6 do Banco Rural S.A, ag. de Maceió, em 06/12/90 a importância de Cr\$ 20.000.000,00 através de transferência feita da conta de JOSÉ CARLOS BONFIM, movimentada pelo chamado "esquema P.C.Farias" e ainda a importância de Cr\$ 15.000.000,00 em 02/10/90, através do cheque emitido a seu favor por EPC - Emp. de Participação e Construções Ltda., contra o Banco B.M.C. S.A, ag. de Maceió (docs. Fls.09, 10 e 13).

Às fls. 20, o contribuinte informa que tais valores não correspondem a "recursos auferidos", sendo na verdade contribuições destinadas a acobertar despesas de campanha política efetuadas por comitê eleitoral dirigido por ele.

Inconformado com o lançamento, apresenta o contribuinte a impugnação de fls. 25 a 34, pedindo o cancelamento da exigência fiscal, com base nos seguintes argumentos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

a)- que houve quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial, o que revelou a existência do cheque de Cr\$ 15.000.000,00 e do depósito de Cr\$ 20.000.000,00;

b)- que os extratos relativos à sua movimentação bancária foram obtidos de forma violadora de garantia individual insculpida na Constituição Federal, que é o sigilo bancário, sendo portanto prova ilícita;

c)- cita decisão da 1ª turma do STJ proferida no RE 37.566-5-RS, em abono a sua tese de prova ilícita pela quebra do sigilo bancário;

d)- que demonstrada a ilicitude material das provas e a sua inadmissibilidade, cumpre sejam as mesmas banidas do processo, e, sendo elas seu único sustentáculo, urge seja ele arquivado;

e)- que o Poder Judiciário, de há muito, já repeliu a possibilidade de lançamento do imposto de renda com base em extratos ou depósitos bancários, citando a Súmula nº 182 do extinto TFR e o artigo 9º, inciso VII D.L. nº 2.471;

f)- que os depósitos e ou créditos registrados em extratos bancários, nem sempre significam acréscimo patrimonial. Transitam pelas contas bancárias do contribuinte, mas, nem sempre, nelas permanecem, nem incorporam ao seu patrimônio. O fato gerador do imposto é a renda que deu origem ao depósito, não o depósito em si;

g)- o Auto de Infração invoca o art. 6º e parágrafos da Lei nº 8021/90, porém não procedeu arbitramento algum, apenas, pretendeu-se, equivocadamente, tributar depósitos bancários, esquecendo-se que para a validade de tal tributação, é necessário que sejam atendidos os pressupostos da mesma lei;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

h)- que não se determinou a renda disponível, não se quantificou os gastos incompatíveis com a renda disponível e não notificou o contribuinte para acompanhar o procedimento de arbitramento;

i)- por fim se insurge contra a aplicação da TRD e da UFIR para atualização do débito, por entender ilegal tal aplicação .

A decisão monocrática após vasta fundamentação, julga procedente a ação fiscal, produzindo a seguinte ementa:

"DEPÓSITO BANCÁRIO: A existência de depósito bancário em nome do contribuinte, comprova o efetivo recebimento dos recursos e o correspondente beneficiamento do titular da conta. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de que esse dinheiro pertence a terceiros ou tem origem de rendimentos já declarados ou não tributáveis. Caso contrário, o valor do depósito é considerado rendimento omitido, sujeito a tributação."

Intimado da decisão em 26/02/97, protocola o interessado em 19/03/97, o recurso de fls. 51/53, onde reitera os argumentos já produzidos, acrescentando que, depósitos bancários por si só não constituem fato gerador do imposto de renda por não caracterizar disponibilidade econômica, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 6º, da Lei nº 8.021/90, só podem prosperar se o fisco, lograr comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza; faz alusão ao Acórdão nº 104-12.755 desta Câmara; que a Lei nº 8.021/90 estando datada de abril de 1990, pode alcançar os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1991, sendo que no caso em tela os depósitos datam de outubro e dezembro de 1990; por fim pede o provimento do recurso.

A Fazenda Nacional apresenta contra-razões às fls. 57/60, pedindo para que seja negado provimento ao recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche as pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Consoante se colhe dos autos, as razões de defesa repousam na divergência dada pela autoridade singular em seu julgamento considerando omissão de rendimentos os depósitos bancários cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovado tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou ainda tributados exclusivamente na fonte.

O lançamento de crédito tributário baseado exclusivamente em depósitos bancários e/ou extratos bancários, sempre sofreu sérias restrições, tanto na esfera administrativa, como no judiciário.

Tanto é que, o próprio legislador ordinário, através do inciso VII do artigo 9º do Decreto Lei nº 2471/88, determinou o cancelamento de débitos tributários constituídos exclusivamente com base em depósitos bancários não comprovados.

Por seu turno, não seria despidendo citar parte do Acórdão da CSRF nº 01.898, de 21 de agosto de 1995, onde a matéria é analisada, tendo como relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, abaixo transcrito:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

"Por todo exposto, conclui-se que o legislador, apesar da redação dada ao art. 9º e seu inciso VII, que gerou interpretações contraditórias, não deixou de atingir os objetivos a que se propusera.

Daí, ter razão o sujeito passivo quando afirmou no final de suas razões que lei ao determinar o arquivamento dos processos administrativos, contém implícita uma determinação de não abrir novos processos sobre a mesma matéria.

Pelo menos, enquanto o legislador não autorizasse o arbitramento de rendimentos com base na renda presumida

mediante utilização de depósitos bancários, o que somente veio a acontecer com o advento da Lei nº 8.021/90, nas condições nela previstas.

A edição desta lei veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramentos sobre os valores de extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente.

Por isso, mandou cancelar os débitos, lançados ou não.

Em síntese: Estão cancelados, pelo artigo 9º, inciso VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, os débitos de imposto de renda que tenham por base a renda presumida através de arbitramento sobre os valores de extratos ou de comprovantes bancários, exclusivamente."

Do Acórdão da CSRF nº 01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que analisa a matéria, tendo por Relator o ilustre Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, merece destaque o seguinte trecho, a seguir transcrito:

"Abra-se parêntese para realçar que a vontade do legislador era por cobro a pretensões fiscais que não tinham a menor chance de sucesso, dentre elas as arbitradas com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de débitos bancários; evitar dispêndios de recursos do tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência; e colaboração e harmonia dos Poderes, contribuindo, também, para o desafogo do Poder Judiciário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

Resta saber, á luz das regras de interpretação da lei, se alcançou o seu objetivo, ou seja, se essa é a vontade da lei.

É verdade que a lei tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente (CTN., art. 111, inciso I).

Mas é ledó engano supor que, por isso, estejam afastadas as demais regras de hermenêutica e aplicação do direito, dentre as quais a interpretação teológica.

É preciso ter em vista os fins sociais a que a lei se destina (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º). E não se esquecer, tampouco, que ela deve ser interpretada dentro da sistemática

Em que se insere, com destaque para as normas constitucionais.

Fechando parêntese, e voltando ao pensamento interrompido, o ilustre Conselheiro KAZUKI SHIOBARA alertou, com muita propriedade, para o fato de que subjacente em todo crédito tributário está a obrigação tributária que lhe dá suporte e razão de existência.

O crédito tributário tem lugar com o lançamento, tornando exigível o débito do contribuinte conseqüente da materialização da hipótese em abstrato prevista na lei tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

De modo que, a prevalecer o entendimento de que apenas os débitos objetos de cobrança e, portanto, de lançamento estariam alcançados pelo cancelamento, a finalidade da lei estaria profundamente comprometida pelos absurdos que geraria, como exemplifica o voto vencedor. E o que é pior, configurado uma interpretação contrária ao princípio da isonomia estabelecido no inciso II do art. 150, da Constituição Federal de 1988, como limitação do poder de tributar, assim expresso:

**"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (grifei).
I - omissis**

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

Haveria tratamento desigual entre iguais, na medida em que contribuintes na mesma situação tivessem tratamentos antagônicos em função da época do lançamento. Quem fosse alvo de lançamento anterior ao referido decreto-lei, teria o seu débito cancelado; quem sofresse lançamento após esse mandamento legal não.

Não se pode afirmar que o lançamento não se baseara exclusivamente em depósitos bancários, posto que não foi trazida aos autos nenhuma prova, ou sequer fortes indícios, de que o contribuinte realizara operações cujos resultados omitira ao fisco, depositados em sua conta corrente bancária. Tudo não passou de presunção. E de presunção não autorizada por lei.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

De qualquer sorte, afigura-se inegável que o arbitramento da base de cálculo do tributo tomou exclusivamente como sujeito de apuração de dois depósitos bancários. Ora, tal procedimento que já não encontrava respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, foi definitivamente afastado pelo Decreto-lei nº 2.471/88.

Verifica-se, pois, que depósitos bancários, extratos de contas bancárias, podem, eventualmente, estar sugerindo possível existência de sinais de riqueza não coincidente com a renda oferecida à tributação. Isto quer dizer que embora os depósitos bancários possam refletir sinais exteriores de riqueza, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis.

Embora os elementos colhidos pela fiscalização em confronto com os constantes das declarações respectivas, autorizem a conclusão de que, na espécie, possa ter ocorrido ocultação de rendimentos percebidos pelo autuado. O método de apuração, no entanto, baseado apenas em extratos bancários e no fluxo de depósitos e movimentação de cheques, não oferece adequação técnica e consistência material de ordem a afastar a conjectura de simples presunção, com vista à identificação e quantificação do fato gerador, em particular, embora possam induzir omissão de receitas, aumento patrimonial ou sinal exterior de riqueza, no entanto, não são em si mesmo, exigíveis em hipótese de incidência, para efeito de imposto de renda, particularmente em se tratando de rendimento com vista a cédula H quando o fato gerador deve oferecer consistência em ordem a afastar as conjectura ou a simples presunção, para segurança do contribuinte e observância dos princípios de legalidade e da tipicidade.

7.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

A fiscalização deve, em casos como o presente, aprofundar suas investigações, procurando demonstrar o efetivo aumento de patrimônio e/ou consumo do contribuinte, através de outros sinais exteriores de riqueza, a exemplo do levantamento dos gastos através dos cheques emitidos. Não basta que o contribuinte não esclareça convenientemente a origem dos depósitos. Embora tal fato possa ser um valioso indício de omissão de receita, não é suficiente por si mesmo para amparar o lançamento, tendo em vista o disposto na lei.

Nenhuma outra diligência foi realizada no sentido de corroborar o trabalho fiscal no que tange aos depósitos bancários. Mesmo assim o fisco resolveu lavrar o lançamento, tendo como suporte os extratos bancários. Vê-se que realmente o lançamento do crédito tributário está lastreado somente em presunção. E ela é inaceitável neste caso.

Os depósitos bancários, como fato isolado, não autorizam o lançamento do imposto. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza conforme está previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

O lançamento do imposto de renda realizado com base em simples extratos bancários, sem a demonstração de que o movimento bancário deu origem a uma disponibilidade econômica, e por conseguinte, a um enriquecimento do contribuinte, o qual deveria ser tributado e não foi, não pode prosperar.

Como é cediço, e tal fato já foi exaustivamente demonstrado, os extratos bancários só se prestam a autorizar uma investigação profunda sobre a pessoa física ou jurídica, com o escopo de associar o movimento bancário a um aumento de patrimônio, a um consumo, a uma riqueza nova, enfim à uma disponibilidade financeira tributável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

Resta examinar a licitude da aplicação do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, ao caso sob julgamento.

Inicialmente se faz necessário ressaltar que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou, através do Acórdão nº CSRF/01-1.911, de 06 de novembro de 1995, que o artigo 6º da Lei nº 8.021/90, só se aplica a fatos geradores ocorridos a partir do ano-base de 1991, merecendo destaque os seguintes excertos:

"Portanto, a referida lei (Lei nº 8.021/90), que fundamenta o lançamento do imposto exigido e questionado, por força do dispositivo constitucional e da lei complementar, somente passou a ter eficácia para efeito de majoração do tributo, no exercício financeiro da União iniciada em 1º de janeiro de 1991, alcançando o exercício social das empresas principiado nessa data. Em outras palavras, alcançando os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/91, nos termos do artigo 144 do Código Tributário Nacional.

Em resumo:

A lei tributária que torna mais gravosa a tributação somente entra em vigor e tem eficácia, a partir do exercício financeiro seguinte aquele em que for publicada. O parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90 (D.O de 13/04/90), por ensejar aumento de imposto, não tem aplicação ao ano-base de 1990."

Diz a Lei nº 8.021/90:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

Parágrafo 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Parágrafo 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

Parágrafo 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Da forma supra, pode-se concluir o seguinte:

- que não há qualquer dúvida quanto á possibilidade de arbitrar-se o rendimento em procedimento de ofício, desde que o arbitramento se dê com base na renda presumida, mediante a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte. É óbvio, pois, que tal procedimento, permite caracterizar a disponibilidade econômica uma vez que para o contribuinte deixar margem a evidentes sinais exteriores de riqueza é porque houve renda auferida e consumida, passível, portanto, de tributação por constituir fato gerador de imposto de renda nos termos do art. 43 do CTN;

- que para o arbitramento levado a efeito com base em depósitos bancários, nos termos do parágrafo 5º, é imprescindível que seja realizado também com base na demonstração de gastos realizados, em relação a cada crédito em conta corrente. A essa conclusão se chega visto que o disposto no parágrafo 5º não é um ordenamento jurídico isolado mas parte integrante do artigo 6º e a ele vinculado, o que necessariamente levaria a autoridade fiscal a realizar o rastreamento dos cheques levados a débito para comprovar que os créditos imediatamente anteriores caracterizassem, sem qualquer dúvida, renda consumida e passível de tributação;

- que se o arbitramento levado a efeito fosse apenas com base em valores de depósitos bancários, sem a comprovação efetiva de renda consumida, estar-se-ia voltando à situação anterior, a qual foi amplamente rechaçada pelo Poder Jurídico, levando o legislador ordinário a determinar o cancelamento dos débitos assim constituídos (Decreto - lei nº 2.471/88).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

Enfim pode-se concluir que depósitos bancários podem se constituir em valiosos indícios mas não prova de omissão de rendimentos e não caracterizam, por si só, disponibilidade econômica de renda e proventos, nem pode, ser tomados como valores representativos de acréscimos patrimoniais. Para amparar o lançamento, mister que se estabeleça um nexo causal entre cada depósito e o rendimento omitido, não devendo, pois prevalecer o lançamento sob este aspecto.

É bem de ver-se ainda que, às fls. 20 temos a manifestação do contribuinte no teor seguinte:

"Diferentemente do afirmado no termo de Intimação, os valores ali referidos não correspondem a "recursos auferidos", sendo, na verdade, contribuições destinadas a acobertar despesas de campanha política efetuadas por comitê eleitoral dirigido pelo contribuinte, contribuições estas, que ainda que transitando pelas suas contas bancárias, jamais se incorporaram ao seu patrimônio, não se constituindo em rendimentos passíveis de tributação."

Dessa manifestação se colhe que o contribuinte já havia alertado para o fato de que tais valores não se constituíam em renda sua, esclarecendo inclusive do que se tratava.

Ainda sobre a matéria, há de se destacar a jurisprudência formada na Egrégia Segunda Câmara deste Conselho, conforme Acórdãos 102-29.685 e 102-29.883, dando-se destaque ao Acórdão 102-28.526, do qual transcrevo a ementa:

"IRPF - OMISSÃO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - O artigo 6º da Lei nº 8.021/90 autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, e o fisco demonstrar indícios de sinais exteriores de riqueza caracterizada pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

No voto condutor do Acórdão nº 102-28.526, o insigne relator, Conselheiro Kazuki Shiobara, assim conclui sua argumentação:

"Verifica-se, pois, que a própria lei veio definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida e para que haja renda presumida, o Fisco deve mostrar, de forma inequívoca, que o contribuinte revela sinais exteriores de riqueza."

No presente processo, não ficou demonstrado qualquer sinal exterior de riqueza do contribuinte, pela autoridade lançadora. Não procede a afirmação contida na decisão recorrida de que o arbitramento foi feito com base na renda presumida mediante a utilização dos sinais exteriores de riqueza, no caso, os excessos de créditos bancários sem a devida cobertura dos recursos declarados visto que o parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 8.021/90 define com meridiana clareza que "considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Restando incomprovado indício de sinal exterior de riqueza, caracterizado por realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, não há como manter o arbitramento com base em depósitos e aplicações financeiras, cuja origem não foi comprovada pelo contribuinte.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto."

Não resta a menor dúvida no sentido de que, o caso citado acima se identifica perfeitamente com o tratado nos presentes autos, razão pela qual impetro Vênia para adotar tais argumentos no vertente procedimento.

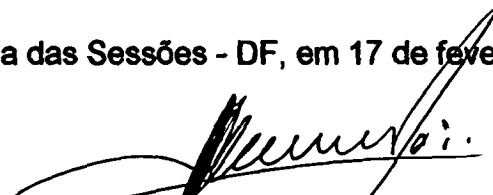


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10410.000035/95-97
Acórdão nº. : 104-15.959

Diante das considerações expostas, voto no sentido de julgar prejudicadas as preliminares argüidas e no mérito dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO